



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 148/2014-CJCI

Belém, 21 de agosto de 2014.

Protocolo n.º 2014.7.001185-5

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 43/2014-SJCRIM, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos em desfavor dos nacionais CÍCERO COELHO DA SILVA, EDIELSON SOUZA LUCENA e CLÓVIS PEIXOTO PIMENTA.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº. 43/2014-SJCRIM

SAGA / PA, 31 de janeiro de 2014

Aos Exmos. Srs.

- Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior – TJEPA (corregedoria.interior@tjpa.jus.br)
- Comandante da Polícia Civil em Belém/PA (gabineteppca@gmail.com)
- Comandante Geral da Polícia Militar em Belém/PA (ajg@pm.pa.gov.br)
- Superintendência de Polícia Civil em Marabá/PA (cartoriomaraba@policiacivil.gov.br)
- Comandante do 4º BPM de Marabá/PA (pl_4bpm@hotmail.com)
- Delegado de Polícia Civil de São Geraldo do Araguaia/PA
- Comandante da Polícia Militar de São Geraldo do Araguaia/PA

Assunto: Devolução de mandado de prisão preventiva

Excelências,

1. De ordem, solicito a devolução independente do cumprimento dos mandados de prisão expedidos contra os acusados abaixo nominados, conforme sentença, cópia (anexa)

- CÍCERO COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de João Natividade da Silva e Marcionília Coelho da Silva, sem residência fixa.
- EDIELSON SOUZA LUCENA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascido aos 17/09/1967, filho de Abdon Goiano de Lucena e Luiza Sousa Lucena, sem residência fixa.
- CLÓVIS PEIXOTO PIMENTA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Nambioá/TO, filho de Orlando Alves Pimenta e Sebastiana B. Peixoto Pimenta, sem residência fixa.

2. Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente,


Vânia Cristina Travassos Lopes Borcem
Diretora de Secretaria
(assiná conforme Provimento nº 06/2009-CJCL, § 1º IX)



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DO FORÚM**

Ofício nº 100/14-SF

São Geraldo do Araguaia/PA, 05 de agosto de 2014

À

Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Exma. Des. Corregedora,

Em atenção ao ofício 3540/2014-CJCI, que trata do protocolo 2014.7.001185-5, encaminho a sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0000278-48.2003.814.0125.

Informo, ainda, que tal pedido já havia sido atendido através do ofício 031/14-SF, enviado a essa CJCI em 13/03/2014.

Atenciosamente,

CELSO QUIM FILHO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SENTENÇA

Processo n.: 0000278-48.2003.8.14.0125
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
Réus: **CÍCERO COELHO DA SILVA e outros**
Natureza: **PROCESSO CRIME – ARTIGO 121, §2º, INCISO III, C.C. ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL**
Juízo: Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia
Juiz: Celso Quim Filho
Data: 16 de dezembro de 2013

Vistos os autos.

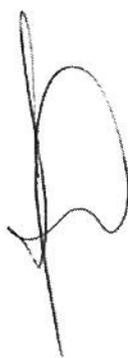
1. RELATÓRIO

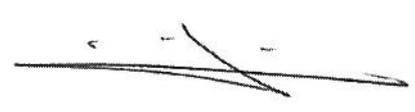
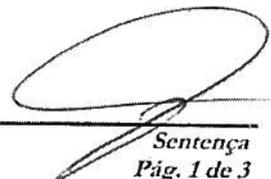
Os réus **AMARILDO BARBOSA DA SILVA, CÍCERO COELHO DA SILVA, RENATO LOPES VIANA, EDIELSON SOUZA LUCENA, CLÓVIS PEIXOTO PIMENTA e JOSÉ DILSON COELHO DE CARVALHO**, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso III, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e, o denunciado Cícero Coelho da Silva, por ter incorrido, ainda, nas sanções do artigo 157, do CP, por crimes ocorridos no dia 19 de janeiro de 1991.

A denúncia foi recebida (fls. 120/121), os réus Amarildo Barbosa da Silva (fl. 134), Cícero Coelho da Silva (fl. 137), Renato Lopes Viana (fl. 140), não foram encontrados para serem citados pessoalmente, razão pela qual foram citados por edital (fls. 169, 170 e 171). Já os réus Edielson Sousa Lucena (fl. 142), Clóvis Peixoto Pimentel (fl. 144), José Dilson Coelho de Carvalho e foram citados pessoalmente.

O réu Cícero Coelho da Silva foi preso e, após isto, citado pessoalmente.

O feito teve seu regular processamento e às fls. 386/393 foi prolatada sentença onde se reconheceu a extinção de punibilidade do acusado Cícero Coelho da Silva, com relação ao delito do artigo 157, do CP; pronunciou os acusados Amarildo Barbosa da Silva, Cícero Coelho da Silva, Renato Lopes Viana, Edielson Sousa Lucena e Clóvis Peixoto Pimentel; e impronunciou o réu José Dilson Coelho de Carvalho.


Celso Quim Filho
Juiz de Direito



Sentença
Pág. 1 de 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Às fls. 395/397, foi determinada a suspensão do feito com relação aos acusados citados por edital, sendo eles Amarildo Barbosa da Silva e Renato Lopes Viana, até a intimação pessoal dos mesmos da sentença de pronúncia.

Instalada hoje a Sessão Plenária de Julgamento para o julgamento dos acusados **CÍCERO COELHO DA SILVA, EDIELSON SOUZA LUCENA e CLÓVIS PEIXOTO PIMENTA**, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa dos acusados Edielson Sousa Lucena e Clóvis Peixoto Pimentel. Os acusados não foram interrogados, pois não compareceram na sessão de julgamento.

Em plenário, o Ministério Público e a defesa pediram a absolvição dos réus por ausência de provas de autoria.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião e votação na sala secreta, os Srs. Jurados responderam da seguinte maneira às três séries de quesitos propostos e formulados:

Primeira série – acusado Cícero Coelho da Silva - os senhores jurados reconheceram a materialidade e letalidade do crime, afirmando que a vítima recebeu disparo de arma de fogo e foi espancada, o que lhe causou a morte; no quesito subsequente afirmaram que o acusado Cícero Coelho da Silva não concorreu para o crime, restando prejudicados os demais quesitos desta série.

Segunda série – acusado Edielson Sousa Lucena - os senhores jurados reconheceram a materialidade e letalidade do crime, afirmando que a vítima recebeu disparo de arma de fogo e foi espancada, o que lhe causou a morte; no quesito subsequente afirmaram que o acusado Edielson Sousa Lucena não concorreu para o crime, restando prejudicados os demais quesitos desta série.

Terceira série – acusado Clóvis Peixoto Pimentel - os senhores jurados reconheceram a materialidade e letalidade do crime, afirmando que a vítima recebeu disparo de arma de fogo e foi espancada, o que lhe causou a morte; no quesito subsequente afirmaram que o acusado Clóvis Peixoto Pimentel não concorreu para o crime, restando prejudicados os demais quesitos desta série.

Em conclusão: decidiu o Egrégio Conselho de Sentença absolver os acusados do crime em que foi vítima Isaias da Silveira Cardoso

3. DISPOSITIVO

Celso Quim Filho
Juiz de Direito

Sentença
Pág. 2 de 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base na soberana manifestação do Conselho de Sentença, **declaro os acusados CÍCERO COELHO DA SILVA, EDIELSON SOUZA LUCENA e CLÓVIS PEIXOTO PIMENTA**, qualificados nos autos, **absolvidos** das imputações que lhes foram atribuídas neste processo.

Intimem-se os jurados que foram multados para no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o recolhimento do valor da multa aplicada nesta sessão. Não sendo atendida a determinação, extraíam-se cópias das peças pertinentes e emita-se certidão narrando a ausência de pagamento da multa, enviando ao órgão competente para inscrição na dívida ativa.

Oficie-se solicitando a devolução dos mandados de prisão dos acusados **CÍCERO COELHO DA SILVA, EDIELSON SOUZA LUCENA e CLÓVIS PEIXOTO PIMENTA**, independentemente de cumprimento.

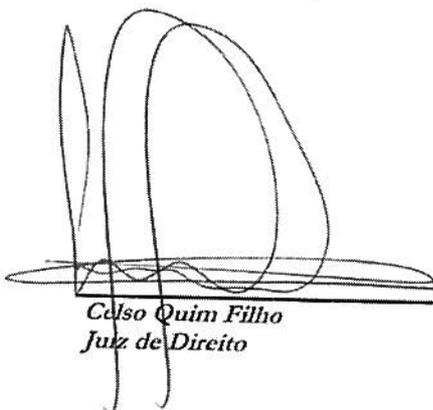
Com o trânsito em julgado, permaneçam-se os autos em arquivo provisório, até o cumprimento do mandado de prisão preventiva espedido em desfavor dos acusados **AMARILDO BARBOSA DA SILVA e RENATO LOPES VIANA**.

Dou a presente por Publicada, e Intimadas as partes em plenário, determinando registro oportuno, procedendo-se as comunicações oriundas desta sentença.

São Geraldo do Araguaia/PA, 16 de dezembro de 2013.



Celso Quim Filho
Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia



Celso Quim Filho
Juiz de Direito

